

6ª Controladoria Técnica

INSTRUÇÃO CONTÁBIL CONCLUSIVA ICC 312/2012

PROCESSO: 1780/2011
ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES
EXERCÍCIO: 2010
AGENTE RESPONSÁVEL: FERNANDO VIDEIRA LAFAYETTE
CONSELHEIRO RELATOR: DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
VENCIMENTO DAS CONTAS: 30/03/2013

À Chefia da 6ª Controladoria Técnica,

Conforme determinação de V. S.^a complementamos a análise do presente processo de Prestação de Contas Anual e relatamos o que segue:

1 – Item 1.1.1.1 do RTC – Ausência de documentação comprobatória do mês em que ocorreu a regularização dos valores divergentes entre os saldos contábeis e do extrato bancário

Base Legal: Art. 127, inciso III, alínea d, da Resolução TC nº 182/02.

Dos Fatos

Não foram localizados no processo os extratos bancários dos meses subseqüentes nem quaisquer outros documentos, comprovando que ocorreram as regularizações dos valores das divergências entre o saldo contábil e o saldo do extrato bancário das contas destacadas no RTC.

Da Justificativa

Em sua defesa, o defendente alega que as divergências apontadas nos saldos das contas bancárias referem-se ao fato de as mesmas englobarem saldos do Fundo Municipal de Saúde e da Prefeitura Municipal, quando da transformação da Secretaria de Saúde em unidade gestora (folhas 761 e 762) e que, somado os valores dos saldos de ambas as unidades gestoras as diferenças se anulam.

Da Análise

Da análise do material encaminhado (fls. 767 a 775) verificamos as notas de pagamento e as conciliações bancárias entre a Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves e o Fundo Municipal de Saúde, totalizando R\$ 31.008,17, **afastando a irregularidade verificada.**

2 – Item 1.1.1.2.do RTC - Ausência do termo de conciliação dos saldos bancários.

Base Legal: *art. 127, inciso III, alínea c, da Resolução TC nº 182/02.*

Dos Fatos

Foi constatada a ausência do Termo de Conciliação Bancária de contas bancárias, relacionadas no item 1.1.1.2 do RTC, que apresentaram diferenças entre o Termo de Verificação das Disponibilidades Financeiras (fls. 421/425) e o Extrato Bancário.

Da Justificativa

Alega o defendente que, pelos mesmos motivos do item 1.1.1.1 do RTC, a divergência nas contas bancárias se deve à transformação da Secretaria Municipal de Saúde em Unidade Gestora do Fundo Municipal de saúde, as quais as contas encontram-se vinculadas. Alega que somando o saldo da unidade gestora Fundo Municipal de Saúde e Prefeitura Municipal o saldo da conta nº 10.332.286 se apresenta no valor de R\$ 117.717,30 e o saldo da conta nº 13.423.942 se apresenta com valor de R\$ 30.147,87, anulando as diferenças entre saldo contábil e bancário.

Da Análise

Em análise à documentação encaminhada (fls.776 a 838) fica demonstrado nos extratos bancários e nas conciliações bancárias o saneamento das divergências após compensação dos valores pelos bancos, bem como a verificação dos valores referentes ao Fundo Municipal de Saúde. **Concluimos pelo saneamento da divergência apresentada.**

3 – Item 1.5.1 do RTC - Divergência entre o valor de devolução/anulação de transferência financeira registrado pelo Poder Executivo Municipal e o valor contabilizado pela Câmara Municipal de Alfredo Chaves

Base Legal: *inobservância ao artigo 105, inciso I, da Resolução TC nº 182/02.*

Dos Fatos

O RTC apontou divergência de R\$199.294,39 entre a conta contábil nº 52222010500 – devolução/anulação de transferências financeiras do Balancete Analítico Contábil Simplificado (fl. 293), ao confrontar o valor de R\$411.694,39 (também registrado no Balanço Financeiro - fls. 158) e o valor registrado pela Câmara Municipal de Alfredo Chaves referente a devolução/anulação de transferências financeiras, de parte do duodécimo do Poder Legislativo, no montante de R\$212.400,00, conforme consta na Demonstração das Variações Patrimoniais (fl. 30) e no Balanço Financeiro (fl. 26), ambos do processo nº. 1688/11.

Da Justificativa

Esclarece o jurisdicionado que o referido valor não se refere ao duodécimo repassado à Câmara Municipal, mas sim ao valor que a Prefeitura Municipal repassou ao Fundo Municipal de Saúde, sendo registrado nas interferências Ativas e Passivas (fls.688 e 689).

Da Analise

Analisando as divergências apontadas no RTC e as alegações do jurisdicionado verificamos que as mesmas são procedentes haja vista que o saldo da divergência, qual seja, R\$ 199.294,39 confere com aquele transferido ao Fundo Municipal de Saúde, logo, **entendemos saneada as divergências apontadas.**

4 – Item 2.2.1 do RTC - REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO
Base Legal: *Art. 60, inc. XII do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República de 1988 (alterado pela Emenda Constitucional 53/2006)*

Dos Fatos

Conforme análise das informações evidenciadas nos demonstrativos contábeis, foi apurada uma aplicação de **52,54% (Doc. 04)** da cota-parte recebida do FUNDEB, na remuneração do magistério da educação básica, estando **em desacordo** com o estipulado na Constituição da República.

Da Justificativa

O Jurisdicionado alega que não foi considerado o valor dos descontos (retenções) no total da despesa paga, gerando uma despesa a pagar de R\$ 102.670,46 e não 417.202,95, conforme considerado.

Alega ainda que fora registrado equivocadamente o valor de R\$ 5.943,70 na conta contábil nº 413250102002 (Receita de Remuneração de Depósitos Bancários), sendo este referente às retenções de imposto de renda de servidores.

Da Análise

Analisando a documentação apresentada e as argumentações trazidas, entendemos que procede a alegação quanto a não consideração das retenções referentes ao total de despesas pagas, bem como a alegação de registro equivocado do valor de R\$ 5.943,70 reais como receita do FUNDEB. Entretanto entendemos que deverá ser trazida em notas explicativas em demonstrações contábeis futuras e subsidiada por documentação mais robusta que as trazidas aqui.

Sendo assim, consideramos como valor mínimo a ser aplicado o montante de R\$ 2.543.014,43 (60% de R\$ 4.230.553,81) e como valor efetivamente aplicado o montante de R\$ 2.544.378,94, ou seja, o equivalente a aplicação de 60,03%, **cumprindo o percentual mínimo.**

5 – Item. 2.2.2 do RTC - APLICAÇÃO EM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO.

Base Legal: *Art. 212 da Constituição da República de 1988*

Dos Fatos

Foi constatado, a partir da análise dos dados encaminhados, que a Administração Municipal aplicou **15,13%** das receitas de impostos em manutenção e desenvolvimento do ensino, **descumprindo** o preceito constitucional.

Da Justificativa

Alega o defendente (fls. 693) que foram deduzidos das despesas não computadas como gastos com educação os valores pagos como restos a pagar não processados no montante de R\$ 970.776,60. Alega ainda que alguns saldos de exercício anterior não foram lançados, fazendo aumentar o valor a ser deduzido. Afirma ainda que algumas contas foram lançadas em duplicidade, o que prejudicou a apuração do índice.

Para finalizar o mesmo traz quadro de memória de cálculo demonstrando os valores a serem lançados (fls. 694 e 695) onde conclui ter aplicado o percentual de 25,35% em manutenção e desenvolvimento do ensino.

Da Análise

Analisando as argumentações do jurisdicionado, confrontamos os valores por ele demonstrados com aqueles lançados nas planilhas do TCEES, bem como com os demonstrativos encaminhados. Desta análise pudemos verificar alguns valores não considerados e valores lançados em outros campos da referida planilha que acabaram sendo computados em duplicidade para efeito de cálculo dos limites aplicados.

Da análise entendemos que **procedem as alegações do defendente afastando a irregularidade** sendo verificada a aplicação de 25,35% conforme demonstra o defendente em sua memória de cálculo anexa.

CONCLUSÃO

Examinada a Prestação de Contas, constante do presente processo, referente ao exercício de 2010, formalizada conforme disposições do art. 127 e incisos da Resolução TC nº 182/02 desta Corte de Contas e considerando o que preceitua a legislação pertinente sob o aspecto técnico-contábil, verifica-se que as demonstrações contábeis representam adequadamente, em seus aspectos relevantes, a posição orçamentária, financeira e patrimonial da Entidade.

Desta forma, sugerimos emissão de Parecer Prévio opinando pela aprovação da Prestação de Contas da **Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves**, relativa ao **exercício de 2010**, sob a responsabilidade do **Sr. Fernando Videira Lafayette**.

Em, 04 de outubro de 2012.

Rafael Batista Lamas
Auditor de Controle Externo
Mat.: 203205